



Processo TC Nº. 16.753/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de denúncia anônima acerca da acumulação ilegal de vínculos públicos dos servidores Rogério Cezar Monteiro Coelho e Felipe Adler Rosas Maracajá no âmbito da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC e da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Após exame da documentação pertinente, apontamento de irregularidades, apresentação e análise de defesa, e pronunciamento do MPJTCE, a Eg. 1ª. Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº. 702/23, decidiu:

a) Receber a presente denúncia e considerem-na procedente;

b) Aplicar ao Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00 (31,74 UFR-PB), com fulcro no art. 56-V da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

c) Assinar, com base na Resolução nº. 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Secretário da Administração de João Pessoa, Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, proceda à adoção de medidas com vistas a regularizar a situação remanescente de acumulação ilegal de vínculos públicos do servidor Rogério Cezar Monteiro Coelho, enviando os documentos comprobatórios a esta Corte.

Inconformado, o Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, interpôs Embargos de Declaração tentando reverter à decisão prolatada.

Do exame dessa documentação, verificou-se que os presentes embargos não atendem aos pressupostos de admissibilidade (art. 227, §2º do Regimento Interno deste Tribunal).

É o relatório.

VOTO

O interessado interpôs Embargos de Declaração no prazo e forma legais. No mérito, verifica-se que referido recurso não atende aos pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 227, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, VOTO para que os Conselheiros da Eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba não conheçam dos presentes Embargos de Declaração, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, conforme dispõe o art. 227, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC Nº. 16.753/21

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão: Fundo de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente Alice de Almeida –
FUNDAC/Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Gestores: Flavio Emiliano Moreira Damião Soares/Ariosvaldo de Andrade Alves

Patrono/Procurador: Gustavo Bede Aguiar

Embargos de Declaração. Inspeção Especial.
Denúncia. Atos de Pessoal. Pelo não
conhecimento.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.117/2023

Vistos, relatados e discutidos os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Sr. Ariosvaldo de Andrade Alves, Secretário da Administração do Município de João Pessoa, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC1 TC nº. 0702/2023**, emitido quando da análise de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, decorrente de denúncia anônima acerca da acumulação ilegal de vínculos públicos dos servidores Rogério Cezar Monteiro Coelho e Felipe Adler Rosas Maracajá no âmbito da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida – FUNDAC e da Prefeitura Municipal de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, em **NÃO CONHECER** dos presentes *Embargos de Declaração*, por ausência de pressupostos de admissibilidade de que trata o art. 227, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Presente ao Julgamento o (a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 11 de maio de 2023.

Assinado 12 de Maio de 2023 às 10:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Maio de 2023 às 09:25



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 14 de Maio de 2023 às 12:44



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO